



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.900418/2010-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.622 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, sendo definitiva para todo o ano, salvo exceção prevista na norma de regência, que não é o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 1241.244, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de Despacho Decisório, decidiu não homologar a compensação declarada, via transmissão de PER/DCOMP, ante a inexistência de crédito para tanto.

Nas informações complementares do referido despacho decisório, assim constou:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 29/9/2011 12:26:50

Nome/Nome Empresarial: SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA

CPF/CNPJ: 05.203.882/0001-06

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 41261.05782.161205.1.3.04-6694

Número do processo de crédito: 10725-900.418/2010-87

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 16/12/2005

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 880533762

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 43.204,10

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO

Observação: O MATERIAL QUE SUBSIDIOU A ANÁLISE DA PRESENTE DCOMP FOI JUNTADO ÀS FLS. 550 A ??? VERSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13587.000001/2010-32. ESTA DCOMP, DE N.º 41261.05782.161205.1.3.04-6694, APONTA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ - LUCRO PRESUMIDO (CÓDIGO DE RECEITA N.º 2089) REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO DE 31/12/2003, DATA DE ARRECADAÇÃO 30/01/2004. VERIFICOU-SE NOS SISTEMAS DA RFB QUE O CONTRIBUINTE EM TELA TRANSMITIU, EM 12/02/2004, DCTF RELATIVO AO 4º TRIMESTRE DE 2003, COM TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO, NA QUAL CONSTA DÉBITO DE IGUAL VALOR AO DA PRESENTE DCOMP (FLS. 568 A 569). APÓS, EM 18/10/2004, RETIFICOU SUA DCTF MUDANDO A FORMA DE TRIBUTAÇÃO PARA O LUCRO REAL (FLS. 570 A 571). OBSERVA-SE AINDA QUE O PRIMEIRO DARF PAGO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA FOI PAGO PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO (FL. 555 E VERSO). CONFORME DISPÕE O ART. 516 DO DECRETO N.º 3.000/99, A OPÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO SERÁ DEFINITIVA POR TODO ANO CALENDÁRIO, SENDO MANIFESTADA COM O PAGAMENTO DA PRIMEIRA OU ÚNICA QUOTA DO IMPOSTO DEVIDO CORRESPONDENTE AO PRIMEIRO PERÍODO DE APURAÇÃO DE CADA ANO CALENDÁRIO. PORTANTO, UMA VEZ QUE O PRIMEIRO PAGAMENTO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA DO ANO CALENDÁRIO 2003 FOI PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO, A TROCA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE FOI FEITA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, NÃO EXISTINDO CRÉDITO DE IRPJ CÓDIGO DE RECEITA N.º 2089 EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. PELO EXPOSTO, NÃO HÁ COMO SE CARACTERIZAR A CERTEZA A QUE ALUDE O ART. 170 DA LEI N.º 5.172/66, E, SENDO ASSIM, NÃO SE RECONHECE O CRÉDITO PLEITEADO NA PRESENTE DCOMP.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/12/2003	2089	43.204,10	30/01/2004

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
Sem utilizações.				

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que para a compensação declarada, utilizou crédito decorrente de pagamento indevido, ante a apuração efetuada pelo Lucro Presumido, considerando que apresentou DIPJ pelo Lucro Real.

Em 06 de outubro de 2011, a 1ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade e prolatou acórdão, não reconhecendo qualquer direito creditório, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO.

Exceção à regra geral, para o quarto trimestre do ano calendário de 2003 pode o contribuinte alterar o regime de tributação de lucro presumido para lucro real. No entanto, sendo definitiva a opção pelo lucro presumido relativa aos três trimestres, caberia, para o quarto trimestre, apuração com base no lucro real trimestral.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário requerendo a reforma da decisão, e para tanto, reproduziu os argumentos já aduzidos na Manifestação de Inconformidade. ou seja, que utilizou crédito de pagamento indevido, pelo Lucro Presumido, considerando que apresentou DIPJ pelo Lucro Real.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito em esclarecer se existe a possibilidade de alterar o regime de tributação do imposto de renda da pessoa jurídica, de lucro presumido para lucro real no decorrer do período.

A respeito da apuração do lucro para fins de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, assim dispõe o art. 44 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional-CTN:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Prescreve, assim, o CTN que a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas poderá ser o lucro real, presumido ou arbitrado.

Já as leis, que regulamentaram o art. 44 do CTN, estipularam condições para que determinadas pessoas jurídicas possam tributar a renda com base em uma das formas previstas nesse artigo. Entre elas, está a Lei nº 9.718, de 1998, base legal do art. 516 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

(RIR/99), aplicável à época da ocorrência do fato gerador, abaixo transcrito para melhor clareza:

Art. 516. (...).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

(...)

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º). (negritei)

Da análise das normas jurídicas, cita-se, ainda: :

Da Lei nº 10.684/2003:

Art 22. (...)

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (grifei)

Da Lei nº 11.083/2004:

Art. 8º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 3º (terceiro) e 4º (quarto) trimestres-calendários de 2004, apurar o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 2 (dois) primeiros trimestres, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Destarte, partir da vigência da Lei nº 9.718/1998, a opção pela sistemática do lucro presumido (efetuada pelo darf do primeiro período de apuração pago por esta sistemática) é definitiva para todo o ano calendário. Exceção à regra geral, para o quarto trimestre do ano calendário de 2003 (e para os terceiro e quarto trimestres do ano calendário 2004) pode o contribuinte alterar o regime de tributação de lucro presumido para lucro real.

Repise-se: uma vez que houve o pagamento do imposto e da contribuição apurados com base no lucro presumido, verifica-se que a opção por essa sistemática de tributação se torna definitiva para todo o ano-calendário, conforme dispõe a lei, não podendo mais ser alterada, como pretende a Recorrente, mesmo alegando possuir escrituração contábil regular e apresentar DIPJ com base no lucro real.

Novamente destaco que o procedimento adotado pela Recorrente ao apresentar a DIPJ com base no lucro real não muda sua opção (feita com o pagamento do primeiro período de apuração), relativa aos três primeiros trimestres de 2003.

Como, na DIPJ/2004, a Recorrente indicou sua opção pelo lucro real anual, a troca de regime de tributação foi feita em desacordo com a legislação, não existindo, portanto,

Processo nº 10725.900418/2010-87
Acórdão n.º **1003-000.622**

S1-C0T3
Fl. 4

crédito (o crédito pretendido se refere ao período de apuração de 31/12/2003), conforme acórdão de piso que não merece reforma.

Nessa linha, ficou clara a pretensão da Recorrente não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, posto que tendo formalizado a opção pela tributação com esteio na sistemática no lucro presumido, é inadmissível ulterior alteração do regime para fins de postulação de restituição/compensação dos valores de tributos recolhidos a maior, caso fosse adotado o regime do lucro real.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça